



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.002384/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-001.240 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR
Recorrente LI JIN YUE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DO IMPOSTO LANÇADO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Para se imputar ao contribuinte uma omissão de rendimentos, com apuração do imposto correspondente, mister demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na forma do art. 142 do CTN. Ora, não se concebe como se pode imputar uma omissão de rendimentos recebidos do exterior, quando não se sabe quem foi a fonte pagadora, qual a origem ou a causa dos pretensos rendimentos, como ocorreu no caso vertente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte LI JIN YUE, CPF/MF nº 217.949.058-55, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 17/03/2008, auto de infração (fls. 02 a 12), com ciência postal em 24/03/2008 (fl. 136), a partir de ação fiscal iniciada em 15/02/2008 (fl. 1). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 42.970,70
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 32.228,01
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 24.279,82

Ao contribuinte foram imputadas uma omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior e a ausência de recolhimento de IRPF devido a título de carnê-leão, nos anos-calendário 2003 e 2004, condutas essas apenadas com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

Abaixo se transcreve a motivação da autoridade fiscal para imputar ao contribuinte as infrações acima, conforme termo de verificação fiscal (fls. 13 a 16), *verbis*:

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Atendendo à demanda requisitória da Justiça Federal-Seção Judiciária do Paraná, (conclusão do Processo n2 2003.7000030333-4 - inquérito 207/98), foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal n2 0810400.2007-00642-0, objetivando analisar as informações obtidas pela Justiça Federal junto às autoridades do Governo dos Estados Unidos da América, as quais foram transferidas para a Receita Federal do Brasil, conforme breve histórico relatado a seguir:

Em 16.12.2003, o Juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, Honorable John Cataldo, expediu o documento denominado "Order To Disclose" visando liberar à CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri conhecido como "International Moncy Laundering by John Doe";

Pela decisão de 29 de abril de 2004, no Processo n 2 2004.7000008267-0, o Juízo da 2a. Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônicas recebidas da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria Distrital de Nova York, relativamente às contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank, Lespan e Safra Bank.

No item 26 da mesma decisão, o Juízo autoriza, também, -5 compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal, Bacen e Coaf, para instruir as atividades específicas desses órgãos;

Em 24 de novembro de 2004, Laura Billings, Assistant District Attorney of the County of New York, emitiu documento que autorizou representantes do Congresso e da Polícia Federal brasileira a obterem cópias de diversos documentos e mídias eletrônicas, dentre os quais o MTB-CBC-Hudson Bank de Nova Iorque, Lespan e Safra Bank. Essas informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial e repassados à Secretaria da Receita Federal.

Ofício nº 002/04-FT/CC/NY, de 25/11/2004 da Superintendência de Polícia Federal no Paraná-Força Tarefa CC, p/ o Juiz Federal da 2ª VF Criminal de Curitiba, solicita a quebra do sigilo bancário e remessa de documentos;

Ofício nº 0015/05-FTCC5, de 10/01/2005, da DCOR - Diretoria de Combate ao Crime Organizado, solicita providências para o IPL 1026-03- • SR/DPF/PR.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Trata a presente ação fiscal de contribuinte selecionado em razão de transação financeira no exterior (beneficiário), no montante de US\$ 40.000,000 (quarenta mil dólares americanos), no ano calendário 2.003, creditadas no Nanyank Com Bank; Hon Kong, e de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos), no ano calendário de 2004, creditadas no Lespan S/A Uruguay, Tendo como beneficiário LI JIN YUE CPF 217.949.058-55, e sua cônjuge Kuang Yuehuan, CPF. 217.948.998-63.

Os referidos créditos bancários foram efetuados em 28/02/2003, valor USD 20.000,00; em 26/08/2003 no valor de USD 20.000,00; e em 10/03/2004 USD 20.000,00, tudo conforme discriminados nos comprovantes das transações, obtidos pela CPI do Banestado e repassados à Secretaria da Receita Federal.

Visando dar início aos trabalhos de fiscalização, foi expedido Termo de Início de Fiscalização, através de via postal em 11/12/2007, cuja correspondência retornou com indicação do correio como "AUSENTE."

Realizada diligência no local informado à Receita Federal do Brasil, sito a Rua Visconde do Rio Branco, 604- Centro - Campinas/SP, ficou constatado que o número informado 604, não existe, sendo que nos números próximos 600 e 618, encontra-se estabelecida loja de comércio de roupas usadas no número 604, e no número 618, uma loja comercial de auto peças, onde fui informado verbalmente que não conhecem o Sr. LI JIN YUE.

Não sendo localizado, através de via postal e pessoal, foi afixado Edital de Intimação ns-' 10830/277/2007, em 11/12/2007 e desafixado em 11/02/2007. interessado.

Através do Edital, foi o contribuinte intimado a apresentar os seguintes elementos.

1. Informar e comprovar a natureza da operação em que V.S a. aparece como beneficiário, de USD 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), como xô demonstrado;

(...)

2. Comprovar a tributação, pelo Imposto de Renda das Pessoas Físicas — IRPF, dos recursos acima referidos, juntando-se os respectivos documentos.

3. Anexo, seguem cópias dos comprovantes das transações, obtidos pela CPI do BANESTADO.

4. Outros elementos poderão ser solicitados no decorrer da ação fiscal.

Consultada a sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2004 e 2005 consta que no ano calendário de 2003, recebeu de pessoas físicas e do exterior o montante de R\$ 4.800,00 e no ano de 2004, o valor de R\$ 4.840,00.

Efetuada nova diligência para localizar o contribuinte, o mesmo foi localizado no seu estabelecimento comercial "pastelaria", sito à Avenida Senador Saraiva, 777, Centro de Campinas, -quando através de Termo de Re-Intimação Fiscal, foi intimado, em 15/02/2003, apresentar os elementos constantes do Termo de Início de Fiscalização.

Procedida a análise documental juntada ao dossiê, ficou demonstrado que a operação financeira realizada no exterior, foi efetuada conjuntamente com o sua cônjuge Kuang Yuehuan, conforme demonstrativos fornecidos pela Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF. N Q 463/04, documentação idêntica de ambos, como segue.

Data da Operação 10/03/2004 - valor USD 20.000,00

DR. ID :6550845306

BNP AD LNI TX : Kuang Yue Huan and LI JIN YUE

IDENTIFICADOS CPF: 217.948.998-63 Kuan YueHuan e Li Jin Yue 217.949.058-55.

Data da Operação 28/02/2003 - Valor USD 20.000,00

Account number: 03982071688

Beneficiary Info: Açõ: 4347258791415; KUENG YUEHUAN & LI JIN YUE.

Identificados CPF: 217.948.998-63 e 217.949.058-55

Data da Operação 26/08/2003 - Valor USD 20.000,00

Account Number 03982071688

Beneficiary Info Aco 347258791415; Kuang Yuehuan & Li Jin Yue.

Conforme declaração prestada, a contribuinte Kuang Yuehuan, confessa possuir uma conta no exterior, com o seu marido, em agencia bancaria localizada em Hong-Kong.

Consultada a Declaração de Ajuste Anual Simplificada - 2004 e 2005 de ambos, ficou constatado que o casal apresentou declaração em separado, sendo que Li Jin Yue, "esposo", exerceu a opção de declarar na sua declaração o valor de 100% (cem por cento) dos rendimentos e bens, visto que sua esposa Kuang Yue Huan apresentou a declaração dos rendimentos e bens com valores zerados.

Diante dos elementos apresentados, ficou evidenciado que o casal foi beneficiário operações financeiras no exterior, sujeitos ao recolhimento do Carnê Leão, não ficando comprovado que os valores foram oferecidos à tributação, nas declarações de ajuste do IRPF, devendo assim ser considerados como rendimentos omitidos e efetivado o lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Física e multa de ofício pela falta de recolhimento do Carnê Leão, em nome de Li Jin Yue, CPF 217.949.058-55, visto ter exercido a opção de declarar a totalidade dos rendimentos e bens na sua declaração.

Atendendo a intimação declarou que jamais fez qualquer transação com a China, alega desconhecer como o seu nome foi envolvido nas remessas dos valores apontados no referido procedimento fiscal..

A cônjuge, declara que não tem nenhum rendimento, porém como o seu marido "LI JIN YUE" também recebeu intimação idêntica, deduz que o seu nome foi incluído no procedimento fiscal, por manter com o mesmo, conta corrente em agencia bancaria localizada em Hong -Kong.

Em razão de nenhuma documentação apresentada que comprovasse a origem do valor recebidos, cuja data de remessa e valor encontra-se abaixo discriminados e levando em consideração os dados da declaração do IRPF-2004 apresentada para o ano-calendário de 2003, não há como deixar de caracterizar como rendimento de fontes no exterior, sujeitando-se ao lançamento de ofício, com os seus acréscimos legais.

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deduzindo as seguintes defesas (extraídas do relatório da decisão aqui recorrida – fl. 149):

- *O enquadramento legal contido no AI: arts. 1º, 2º, 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º ao 4º da Lei*

nº8.134/90; art. 6º da Lei nº9.250/95; art. 55, inciso VII e 995 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) e o art. 1º da Lei nº 10.451/2002, regulamentam a tributação de "rendimentos e Ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil...", com exceções aos arts. 6º da Lei nº 9.250 e inciso VII do art. 55 e artigo 995, ambos do RIR, que tratam da tributação de "rendimentos de fontes situadas no exterior".

- Assim, existe uma contradição gritante entre a tributação lançada em relação à descrição dos fatos. Confrontando-se a descrição constante do Auto de Infração com as cópias em anexo, os fatos ali narrados apontam para a **REMESSA DE VALORES PARA O EXTERIOR**, assim, fica evidente a contradição, pois enquanto o tributo foi lançado em decorrência de "rendimentos de capital percebidos pelo contribuinte em nosso país", logo em seguida esse enquadramento se deu em virtude de "rendimentos de fontes situadas no exterior";
- O Impugnante **NÃO RECEBEU RENDIMENTOS DE FONTE DO EXTERIOR**. Não existem essas provas na documentação a ele endereçada e nem poderia constar, porque jamais ocorreu esse ato. Não recebeu valores advindos do exterior e muito menos, remeteu de nosso país, valores para o exterior;
- Autoriza à Receita Federal a abertura de suas contas bancárias em nosso país, quando então será apurado que em momento algum recebeu qualquer valor do exterior e, principalmente, será provado que não reunia e não reúne condições financeiras para efetuar remessas ao exterior;
- Mantém conta-corrente em Hong Kong, onde residiu até sua vinda para o Brasil, conta essa sem movimentação há alguns anos, não tendo mais retornado ao seu país, uma vez que o custo dessa viagem é elevadíssimo em relação aos seus rendimentos;
- Ao final, requer o acolhimento da impugnação, para que seja declarado NULO o Auto de Infração e protesta pela produção de perícia contábil a ser realizada na contabilidade de seu comércio.

A 8ª Turma da DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-32.141, de 26 de maio de 2009 (fls. 147 a 152), com a seguinte motivação, no mérito, *verbis*:

Afirma o Impugnante que não recebeu rendimentos de fonte do exterior e que não existem essas provas na documentação a ele endereçada e nem poderia constar, porque jamais ocorreu esse ato. Não recebeu valores advindos do exterior e muito menos, remeteu de nosso país, valores para o exterior.

Do exame dos autos, constata-se, contudo, que o Impugnante está claramente identificado como o beneficiário final das transações descritas no Anexo III — Transações Remetidas pela Conta Investigada, do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1412/2005- INC (fls. 38/51), elaborado com base em registros enviados pelas autoridades norte-americanas.

Não há como se negar fé aos documentos obtidos junto às autoridades dos Estados Unidos da América, em procedimento regular, por via judicial, documentos estes que passaram por exame pericial no Instituto Nacional de Criminalística, da Polícia Federal do Brasil, como se pode ver no Laudo às fls. 111/132.

Diante dos documentos inseridos nos autos, torna-se impossível negar o fato de seu nome e de sua esposa constarem como beneficiários finais dos recursos (Beneficiary Info), pois em todas as operações aparece a indicação "Beneficiary Info: AC04347258791415; KUANG YUEHUAN & LI JIN YUE" (fls. 31/34). Segundo o item 14 do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1.412/2005-INC à fl. 43, Beneficiary Info seria o beneficiário final da transação.

O contribuinte, por seu turno, limitou-se a alegar que jamais foi sujeito passivo das operações citadas, mas não apresentou nenhum documento que pudesse infirmar as provas apresentadas pela fiscalização.

A abertura das suas contas bancárias no Brasil, oferecida pelo Impugnante, em nada o socorre, tendo em vista que a disponibilidade dos rendimentos em questão encontrava-se depositada em instituições bancárias no exterior e não no Brasil.

Diante da constatação inequívoca de que foram efetuadas transações financeiras no exterior, no montante de US\$ 40,040.00, no ano-calendário 2003, creditadas no Nanyank Com Bank; Hong Kong, e de US\$ 20,000.00, no ano-calendário de 2004, creditadas no Lespan S/A Uruguay, que tiveram como beneficiários LI JIN YUE e sua cónjuge KUANG YUEHUAN, é de se rejeitar a alegação de ilegitimidade passiva.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 1º/10/2009 (fl. 155). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 28/10/2009 (fl. 164).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. a decadência extinguiu o crédito tributário com fato gerador ocorrido em 28 de fevereiro de 2003, pois fluiu mais de 05 anos entre esse evento e a ciência do lançamento (24/03/2008 - fl. 136), com contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN;
- II. “*Nega o Recorrente haver recebido do exterior os valores consignados no Auto de Infração, como afirmado na impugnação, a qual não foi acolhida por FALTA DE PROVA. Ora, como poderia o*

Recorrente provar que não recebeu valores do exterior, se esse fato não ocorreu? Pode ter ocorrido "fraude" por parte de falsário, que por meio de documentação falsa em nome do mesmo, obteve vantagem financeira, o que se deu por meio de crédito bancário advindo do exterior. O Recorrente autoriza a abertura de suas contas bancárias em nosso país e no exterior, notadamente em Hong Kong, de onde, supostamente, foram remetidos os valores constantes do Auto de Infração à seu favor. Como o Fisco apurou esses créditos bancários, o que se deu por informações outras, dessas fontes é que deveriam vir as provas e não por parte do Recorrente, que nada recebeu do exterior. A vida do Recorrente e sua família é modesta, vivem de seus ganhos, que são pequenos como demonstrado em suas Declarações de Renda. Não possui imóvel e nem veículos como pode ser apurado junto aos órgãos competentes. Essa vida humilde, caso viesse o mesmo a ser beneficiado com o envio dos dólares americanos apontados nos autos, que importou em R\$ 181.196,00, (cento e oitenta e hum, mil, cento e noventa e seis reais), como consta do Termo de Verificação Fiscal de fls., certamente teria adquirido um imóvel confortável para servir de residência para sua família, e não residir em imóvel rústico, adquirido há tempos atrás, o qual é dividido com o seu comércio. Salienta que não possui nenhum veículo, por não reunir condições e em razão de sua baixa renda, não consegue financiamentos” (fl. 162 – transcrição do recurso voluntário).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 1º/10/2009 (fl. 155), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 28/10/2009 (fl. 164), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 02/11/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

De plano, rejeita-se o pedido de reconhecimento da decadência para o fato gerador ocorrido em fevereiro de 2003, pois a periodicidade dos fatos geradores do imposto de renda da pessoa física e da pessoa jurídica, sujeitos à colação no ajuste anual, aperfeiçoam-se em 31 de dezembro do ano calendário, no chamado fato gerador complexo, e, no caso vertente, tal fato gerador aperfeiçoou-se em 31/12/2003, sendo que, em 24/03/2008 (fl. 136), data da ciência do lançamento, ainda não tinha fluído o quinquênio decadencial, quer contado na forma do art. 150, § 4º, quer do art. 173, I, ambos do CTN.

A jurisprudência em relação ao ponto acima é pacífica, como se vê em julgado da antiga Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então competente para julgar os feitos oriundos da tributação da pessoa física, Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

No ponto, sem razão o recorrente.

Se não assiste razão ao recorrente no tocante à decadência, parece claro que assiste nas demais razões de mérito, pois é cediço que meras transferências financeiras, aqui ou alhures, em si mesmas, não podem ser consideradas como omissão de rendimentos.

De plano, vê-se que o recorrente nega peremptoriamente o recebimento dos valores do exterior e que lhe foram atribuídos pela fiscalizado, argumentado que não teria como fazer uma prova do não recebimento dos valores, pois não teria como provar algo que não aconteceu. Inegavelmente, trata-se de um ponto a fazer meditar o julgador.

Desde pelo menos 2007, o então Primeiro Conselho de Contribuintes, hoje CARF, vem apreciando a tributação de fatos geradores imputados a contribuintes, cuja documentação proveniente dos Estados Unidos foi assenhoreada pela Justiça Federal e Polícia Federal, no caso denominado Banestado/Bacon Hill, com posterior repasse à Receita Federal do Brasil.

A análise de múltiplos casos neste Conselho, inclusive sob relatoria deste conselheiro relator, demonstrou a necessidade de uma análise criteriosa desta documentação, pois em diversos casos se verificou, no final, que a imputação fiscal (e das remessas financeiras) aos contribuintes era indevida.

Um dos casos que este Conselheiro relator julgou foi o Recurso nº 150.911, quando se prolatou o Acórdão nº 106-16.978, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 26 de junho de 2008, unânime para reconhecer a ilegitimidade passiva do fiscalizado. No caso se apreciava remessas feitas para o exterior por determinado contribuinte, em contas administradas pela empresa financeira *BHSC – Beacon Hill Service Corporation*, quando, ao final, comprovou-se que o doleiro havia imputado falsamente ao fiscalizado as remessas, encobrindo o real remetente, como se descobriu em inquérito levado a efeito pela Polícia Federal.

Outro exemplo que demonstrou a necessidade do cuidado que se deve ter com tal documentação ocorreu com o julgamento do recurso nº 158.453, Acórdão nº 2102-00366, nesta mesma Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, relator este Conselheiro, sessão de 29/10/2009, unânime para dar provimento ao recurso do contribuinte, lançamento que imputava uma remessa de mais de seis milhões de dólares ao então fiscalizado, quando parecia claro o despropósito dessa medida, como se vê no fundamento do voto, abaixo:

Inicialmente, este Conselheiro relator, concluída a leitura do relatório, defendeu uma nova conversão do feito em diligência, visando acostar a estes autos a conclusão do Inquérito Policial nº 109/2007-DPF/PNG/PR.

Entretanto, nas discussões que se seguiram na Turma, formou-se uma ampla maioria pelo provimento do recurso, em decorrência dos claros indícios de que o contribuinte não poderia ser o proprietário dos recursos expatriados, tudo aliado à ausência de comprovação de como o contribuinte teria se favorecido pelas remessas para exterior, por consumo ou acréscimo patrimonial, prova essa que deveria ter sido produzida pela autoridade autuante, o que não ocorreu no caso vertente. Assim, melhor ponderando, percebi que a posição da douta maioria melhor se adequava ao caso em discussão, o que me levou a retificar meu voto, aderindo ao entendimento dominante, como exposto a seguir.

O presente lançamento foi o primeiro caso apreciado pela então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em face de contribuintes autuados no bojo da chamada operação Beacon Hill (caso Banestado), com a composição de Conselheiros estabelecida a partir do segundo semestre de 2007. Na assentada que converteu o primeiro julgamento em diligência, a Sexta Câmara entendeu por bem solicitar uma cópia assinada do Laudo da Polícia Federal, que fossem intimados os procuradores das contas off shore mantidas no exterior, nas quais transitaram os recursos, bem como fosse demandada a Justiça Federal, com o fito de trazer para estes autos cópia de eventual processo criminal em desfavor do recorrente, aqui com o intuito de aclarar quem seria o real proprietário dos recursos, já que era pouco plausível a responsabilidade do contribuinte pela movimentação alienígena, da ordem de mais de 6 milhões de dólares, quando se percebia o pequeno patrimônio do recorrente declarado ao fisco brasileiro, tudo aliado ao pequeno comércio no segmento de celulares e o diminuto crédito bancário do recorrente no Brasil.

A diligência não trouxe elementos para uma conclusão definitiva sobre a propriedade dos recursos expatriados, mas apareceram inúmeros indícios que demonstram a impropriedade de se imputar ao recorrente como aplicação de recursos no fluxo de caixa o montante de US\$ 6.010.477,00. Registram-se os indícios:

- *rendimentos de pouca monta nas declarações de ajuste anual, aliado a pequeno patrimônio declarado;*
- *participação societária na empresa Americana Comércio de Celulares Ltda-ME, pequena revenda da operadora CLARO, localizada exatamente no elemento de conexão (endereço) que permitiu vincular o contribuinte às transferências financeiras para o estrangeiro (informação trazida pela fiscalização – fl. 178 – e corroborada pela Polícia Federal – fls. 416 a 418);*
- *a ordem judicial de quebra do sigilo bancário do aqui fiscalizado (fls. 425 a 428) trouxe um registro no título “Gastos no exterior efetuados com Cartão de Crédito Internacional”, no total de US\$ 1.492,74, em nome do réu (fls. 433 e 434), informado pelo Banco Central, e extratos bancários da conta corrente do fiscalizado,*

mantida no Banco do Brasil, nos anos de 2001 a 2003 (fls. 468 a 539), com limite de crédito de R\$2.000,00, tudo a demonstrar um pequeno dispêndio em moeda estrangeira, bem como um diminuto limite de crédito em bancos brasileiros, quando se compara aos montantes dos valores pretensamente de propriedade do contribuinte;

- *depoimento prestado pelo fiscalizado à Polícia Federal, em 07/02/2008, quando o depoente, sofrendo a imputação do tipo previsto no art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86, negou que tivesse feitas remessas financeiras para o exterior e que nunca movimentou valores através da conta Gabanas Capital, mantida no MTB HUDSON BANK. Ainda, não conhecia as pessoas dos Srs. Sidney Catenaci, Sidney Catenaci Júnior e Alessandro Guarneri Catenaci. Por fim, recordou que seu tio Yassin Taha fora proprietário de uma casa de câmbio em Paranaguá, denominada Lamistur Cambio Turismo, tendo utilizado o endereço da loja da Rua Faria Sobrinho, nº 466, para receber correspondências que tinham a inscrição "BANK", sendo certo que o Sr. Yassin tem um bom padrão de vida (fls. 436 a 438);*
- *depoimento prestado pelo Sr. Yassin Taha a Polícia Federal, na qual o depoente asseverou que fora proprietário de uma casa de câmbio denominada Lamistur, porém nunca teria operado com contas CC5 e Dólar-cabo, conhecendo de vista os Srs. Catenacis. Ainda afirmou que utilizara o endereço da Rua Faria Sobrinho para receber correspondência, e que o seu sobrinho, aqui fiscalizado, não teria condições financeiras ou patrimoniais para fazer remessas de vulto para o exterior (fls. 462 e 463);*
- *petição de 19/09/2008, na qual o Exmo. Sr. Procurador da República João Vicente Beraldo Romão solicitou ao Juízo do feito a execução de novas diligências, em decorrência de documentação entregue no Ministério Público Federal, em 09/06/2008, pelo Sr. Sami Mohamad Zahra, e, entre outras considerações, asseverou que os documentos que solicitam transferência de valores são assinados por pessoas jurídicas, sendo elas a Technomig e a Libras Ltd., e as assinaturas apostas parecem ser de Yassin Taha;*
- *em novo interrogatório levado a efeito pelo Sr. Yassin Taha na Polícia Federal, acompanhado do advogado Victor Geraldo Jorge, o Sr. Yassin negou qualquer vinculação com a documentação entregue pelo Sr. Sami no MPF, sendo que reconheceu que as assinaturas nos documentos de movimentação financeira trazidas pelo Sr. Sami eram parecidas com a sua, porém afirmou que não partiram de seu punho (fls. 611 e 612). Aqui claramente transparece o objetivo do Sr. Taha em*

afastar sua responsabilidade pela movimentação, porém não houve imputação de tais condutas ao recorrente;

- *solicitação de exame pericial nos documentos de fls. 215 a 218 dos autos judiciais (Mandado de Procedimento Fiscal, com original juntado a estes autos administrativos – fl. 3), já que pretensamente constaria uma anotação feita pelo Sr. Yassin, assumindo a autoria das movimentações financeiras em debate, pela autoridade policial (vide as fls. 561 a 564 e 630 deste feito administrativo), datado de 06/04/2009.*

O conjunto de indícios acima parece indicar claramente que o recorrente, Sr. Sami Mohamad Zahra, não seria o real responsável pelas transferências financeiras no montante de US\$ 6.010.477,00 para a instituição financeira estrangeira MTB Hudson Bank, e ainda transparece menos plausível que o Sr. Sami Zahra fosse o real proprietários dos valores expatriados. Ao revés, parece claro que o responsável pelas transferências financeiras seria o tio do recorrente, o Sr. Yassin Taha.

Por tudo, a partir da negativa do contribuinte fiscalizado de que não efetuou as remessas para o exterior, fica-se com fundada dúvida da higidez de lhe imputar responsabilidade pelas remessas financeiras constantes nos autos, à luz de exemplos pregressos da mesma espécie.

Ainda, para se imputar ao contribuinte uma omissão de rendimentos, com apuração do imposto correspondente, mister demonstrar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na forma do art. 142 do CTN. **Ora, não se concebe como se pode imputar uma omissão de rendimentos recebidos do exterior ao fiscalizado, quando não se sabe quem foi a fonte pagadora, qual a origem ou a causa dos pretensos rendimentos, como ocorreu no caso vertente.**

Observe-se que uma transferência bancária sem identificação de causa ou origem em prol do fiscalizado, no Brasil ou no exterior, em si mesma, não pode se subsumir ao conceito de renda. Eventualmente, caso a transferência seja para crédito em conta corrente do contribuinte, a fiscalização poderia se valer da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que informa que créditos bancários de origem não comprovada são presumidos como rendimentos omitidos, isso desde que constassem nos autos os extratos bancários e demais informações dos depositantes (como ficha de cadastro de depositantes, cartão de autógrafos, cópias de documentos de identificação civil etc.)¹, o que não aconteceu no caso em debate.

Porém da presunção acima não se valeu a fiscalização. A autoridade fiscal imputou uma omissão de rendimentos pretensamente percebidos no exterior, sem indicar a fonte pagadora, a origem ou causa da operação, ou seja, não demonstrou qual matéria

¹ E não se diga que seria impossível conseguir a documentação de eventual conta mantida no estrangeiro, pois como se viu no Acórdão nº 2102-00.432, relator este Conselheiro, sessão de 03 de dezembro de 2009, unânime apenas para desqualificar a multa de ofício, e Acórdão nº 2102-00410, relator este Conselheiro, sessão de 02 de dezembro de 2009, ambos desta Segunda Turma da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF, a partir da mesma operação judicial destes autos, vieram aos processos administrativos fiscais respectivos a documentação das contas bancárias.

Processo nº 10830.002384/2008-41
Acórdão n.º **2102-001.240**

S2-C1T2
Fl. 7

tributável que estava sob a incidência do imposto de renda. Em essência, não demonstrou a ocorrência do fato gerador. Um lançamento com esse substrato probante não pode subsistir.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos